



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO GONÇALO- RJ.**

PROCESSO: 0022387-31.2019.8.19.0004

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA TERRA.

RÉU: BANCO RCI BRASIL S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada os Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,
P. Juntada.

Niterói, 03 de março de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 22/02/2016 a parte Autora firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Nº314456805 com o Banco Réu para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 60 (sessenta) prestações fixas no valor de R\$ 680,33 (seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos), vencendo a primeira em 22/03/2016 e a última em 22/02/2021.

A parte Autora em sua alega:

- JUROS SOBRE JUROS - TABELA PRICE.
- VENDA CASADA- Tarifa de Cadastro e Seguro.
- Juros remuneratórios excessivos;
- Encargos cumulados – taxa de juros remuneratórios; multa e comissão de permanência;
- Valor abusivo da parcela paga – sustentando como devido o valor de parcela de R\$ 569,56 em oposição ao valor contratual de R\$ 680,33.
- Entre outras alegações.

Neste diapasão, requer a parte Autora:

“b) Seja deferida da à antecipação de tutela para que seja enviado ofício para o SPC e SERASA ou intimação do Réu para não inclusão ou retirada do nome do Autor daqueles cadastros, bem como intimar o Réu à não protestar qualquer título cambial que esteja vinculado ao contrato sub judice;



- c) Seja deferida antecipação de tutela para manter o autor na posse do veículo alienado ao réu;
- d) Requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC;
- e) A citação do Réu, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço do preâmbulo, para, querendo, responder o presente feito;
- f) Seja confirmada a antecipação de tutela eventualmente concedida;
- g) Proceder a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS (oculto no contrato – só há menção à taxa de juro mensal e anual na cláusula Quadro Resumo), pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado pelo perito, é capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo, CUJOS VALORES DECORRENTES DE REFERIDA CORREÇÃO E QUE CONSTITUIRÃO O INDÉBITO SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA);
- h) Determinar o expurgo da cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa com a comissão de permanência, mantendo-se somente esta última a título de encargo de mora.
- i) Requer ainda seja aplicada ao presente contrato de financiamento a taxa de juros de 1,49% ao mês, conforme informativo extraído do site do Banco Central;
- j) Requer sejam devolvidos ou abatidos do total do débito, os valores cobrados por meio de tarifas e seguro ilegais, que perfazem um total, já em dobro de R\$ 3.308,40;
- k) NO MÉRITO, que seja julgada procedente a pretensão autoral, com a declaração de nulidade das cláusulas apontadas anteriormente, inclusive a capitalização de juros, e consequente devolução dos valores pagos a mais pelo autor, com a posterior baixa na alienação, no caso de saldo positivo a seu favor ou inexistência de débito.
- l) A condenação do réu nas custas e honorários advocatícios.”.

O Réu apresentou Contestação às fls.96/109 fazendo sua defesa de fato e de direito, **requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.**

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.



O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.170 haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A perícia ao proceder à análise do presente caso, em REVISÃO CONTRATUAL, verifica se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores **decrecentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela preço.**

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo: Capital: 10.000,00				
Período: 12 meses		Juros: 1% ao mês		
CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)
		1%		10.000,00
1	0	100	0	10.100,00
2	0	101	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,1	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25

Na Tabela Price os juros são DECRESCENTES.



TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros	Amortização	Capital	Juros s/capital
		Pagos		(saldo Devedor)	
		12%		10.000,00	
1	888,49	100	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,8	879,69	0	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33: “**Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.**”.

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.



É possível calcular um valor constante para prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friedrich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moiré em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Exemplo:	Capital: 10.000,00		
Período: 12 meses	Juros: 1% ao mês		

MÉTODO DE GAUSS					
Nº parc.	Prestação	Juros	Amortização	Capital	Juros s/capital
		Pagos		(saldo Devedor)	
		8%		10.000,00	
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%
4	888,68	71,1	817,58	6.777,05	0,93%
5	888,68	63,2	825,48	5.951,57	0,93%
6	888,68	55,3	833,38	5.118,19	0,93%
7	888,68	47,4	841,28	4.276,91	0,92%
8	888,68	39,5	849,18	3.427,73	0,92%
9	888,68	31,6	857,08	2.570,65	0,91%
10	888,68	23,7	864,98	1.705,67	0,91%
11	888,68	15,8	872,88	832,79	0,91%
12	888,68	7,9	880,78	0	0,90%
	10.664,16	Juros TOTAIS não capitalizados			11,09%
		JUROS CONTRATADOS			12,00%

SENDO, PORTANTO, COMPROVADO QUE AO SE APLICAR TAL MÉTODO EM UM SISTEMA DE FINANCIAMENTOS ELE NÃO REFLETIRÁ A TAXA CONTRATADA.

RESUMO – Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.

- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)
- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1%Juros mora; 2% multa e correção monetária **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual-sobre **SD**.
- A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplex, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Por essa razão, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios “Comissão de permanência” acrescidos de juros mora e/ou multa, e/ou correção monetária; se configura cumulação de encargos, frisando-se, em virtude de a prestação já conter os juros remuneratórios do período.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência ou quitação da dívida:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa + correção monetária)

Ou

Comissão de permanência (limitado à taxa contratual) – sobre **Saldo Devedor**

Subsídios pertinentes:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.".

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".



ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Nº314456805 (fls.62/66)– objeto do litígio, foi celebrado em 22/02/2016.

No caso em análise, textualmente, o Contrato prevê o pagamento de em 60 (sessenta) prestações fixas no valor de R\$ 680,33 (seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos), vencendo a primeira em 22/02/2016 e a última em 22/02/2021.

O valor do bem, um Veículo RENAULT modelo LOGAN AUTHENTIQUE HI, Ano 2015/2016, no valor de R\$ 39.760,00 (trinta e nove mil setecentos e sessenta reais), tendo financiado o valor de R\$ 26.257,60 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), já incluso as tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

- ✓ **Condições expressas no contrato de (Fls.62/66), vide quadro abaixo:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	22/02/2016
VALOR DO BEM	R\$ 39.760,00
VALOR DE ENTRADA	R\$ 16.000,00
VALOR FINANCIADO	R\$ 23.760,00
IOF	R\$ 843,40
Tarifa de Cadastro	R\$ 648,00
SEGURO	R\$ 1.006,20
TOTAL TARIFAS	R\$ 648,00
TOTAL(Vr. Financ. + IOF +Tarifa)	R\$ 26.257,60
Prazo/meses:	60
Taxa Juros Contrato	1,58%
Prestação Contratada	R\$ 680,33
1º Vencimento	22/03/2016
Término	22/02/2021

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

- ✓ **Nas Condições Contratuais, temos:**

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Juros do Contrato	1,58%
Taxa Juros PRATICADA	1,58%
Prestação Cobrada	R\$ 680,33
Apur.Prest. Recal. Perícia	-R\$ 680,33
Diferença por Prest.	R\$ 0,00



Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 1,58% ao mês. **Considerando-se todas as condições contratuais** a perícia apura que foi praticada a taxa contratada.

SEM RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa juros contratada.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 1,58% a.m.
TX. Praticada = 1,58% a.m.
TX. BCB = 2,30% a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 02/2016 - data do contrato - foi de 2,30% a.m, portanto, superior à **taxa contratada** pela parte Autora, que foi de 1,58% a.m.

Cumprе enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade.

SEM RESSALVA: Constata-se que a Taxa contratada é INFERIOR a Taxa média BCB, considerando o mesmo período e modalidade de crédito.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

Cumprе informa a ausência nos autos de boletos de pagamento ou qualquer informação de inadimplência da parte autora.

Desta forma, considera-se que o Autor não trouxe aos autos a prova da alegada cumulação de encargos, não sendo possível a perícia apurar quaisquer encargos cobrados por inadimplência.



COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 565 e 566 do STJ** com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 22/02/2016, portanto, a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.

Tarifa de Cadastro	R\$	648,00
SEGURO	R\$	1.006,20
TOTAL TARIFAS	R\$	648,00
TOTAL (Vr. Financ. + IOF +Tarifas)	R\$	26.257,60

Apura-se:



➤ **DO SEGURO.**

Importante ressaltar a V.Exa. que o documento de fls.142 referente ao Seguro PROTEÇÃO FINANCEIRA está devidamente assinado pelo Autor, onde se encontra expressamente as características do seguro contratado em 22/02/2016.

Caso V.Exa. considere o Seguro indevido, excluindo-o do contrato (Embutidos no financiamento), encontra-se uma prestação de R\$ 654,26 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte seis centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 26,07 (vinte e seis reais e sete centavos) por parcela adimplida.

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Juros do Contrato	1,58%
Taxa Juros PRATICADA	1,58%
Prestação Cobrada	R\$ 680,33
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 654,26
Diferença por Prest.	R\$ 26,07

RESSALVA: Remete-se para consideração da cobrança Seguro (R\$ 1.006,20) como cobrança embutida indevidamente no financiamento, que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 26,07 (vinte e seis reais e sete centavos) por parcela adimplida.

DOS QUESITOS.

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 177/179. A parte Ré apresentou quesitos às fls.181/182.

QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 177/179.

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

R: Foi utilizado o Sistema Price de Amortização.

2. É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?



R: Informa-s que o objeto do Contrato não é arrendamento mercantil, e sim, financiamento veículo. Pergunta foge ao objeto da perícia.

3. Se positiva, qual a taxa de juros estipulada no contrato?

R: Os juros estipulados no contrato de financiamento são de 1,58% a.m.

4. A taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato é superior à taxa média de mercado aplicada para o mesmo período segundo informações prestadas pelo banco autor ao Banco Central?

R: Resposta negativa, a Taxa Média de Juros divulgada pelo BCB na Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 02/2016 - data do contrato - foi de 2,30%%, sendo superior à taxa contratual de 1,58%a.m.

5. O réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

R: Resposta Negativa. Reitera-se o posicionamento técnico firmado por esta Perita, corroborado com o próprio E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

6. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

R: Resposta anterior negativa.

7. Se positiva a resposta do quesito 5, existe débito ou crédito em favor do AUTOR, e qual o montante?

R: Resposta negativa do quesito 5.

8. Se existe seguro aplicado pelo réu no contrato.

R: Resposta positiva.

9. Se a taxa de juros mensal aplicada pelo banco réu é a mesma taxa informada pelo autor ao Banco Central aplicada aos demais consumidores no mesmo período.

R: A taxa informa às fls. 49 para o Banco RCI é de 1,42%a.m., tendo o autor contratado a taxa de 1,58%%. a.m., a média da taxa de juros divulgada pelo BCB na mesma modalidade e período é de 2,30%%, portanto, menor do que a contratada pelo Réu, estando dentro da margem de razoabilidade do período.

10. Se negativa a resposta do quesito 9, qual a taxa aplicada pelo réu e qual deveria ser a taxa aplicada, segundo informações do Banco Central.

R: A Taxa divulgada pelo Banco Central é uma taxa média e não fixa, sendo, no presente caso, a taxa contratual menor do que a taxa BCB.



11. Se positiva a resposta do quesito 9, qual a diferença ocasionada no financiamento em virtude da diferença entre as taxas de juros que deveria ser aplicada e a que realmente fora aplicada?

R: Remeta-se a reposta do quesito anterior. Reitera-se a taxa contratada é menor do que a divulgada BCB no período e modalidade.

12. Se o valor cobrado à título de IOF está correto?

R: Resposta positiva. Cobrou em todo período, aproximadamente, 3,21% sobre o valor total financiado.

No caso de um carro financiado, o IOF é cobrado de duas formas diferentes. A primeira taxa, de 0,38%, incide sobre o valor total financiado e é cobrada somente uma vez. Já a segunda taxa corresponde a 0,0082% ao dia ou 3% ao ano. O valor desse imposto é recebido pelo banco, que o repassa ao governo.

13. Se em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

R: Resposta prejudicada, em virtude do autor não apresentar quaisquer boletos, tendo a perícia respaldada suas respostas no contrato celebrado entre as partes, considerando as condições contratuais.

14. Se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

R: Questão respondia no quesito nº 13.

15. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

R: Questão respondia no quesito nº 13.

16. Se houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

R: Questão respondia no quesito nº 13.

17. Se houve aplicação de comissão de permanência com juros moratórios e multa?

R: Questão respondia no quesito nº 13.

18. Se há cláusulas no contrato que prevêem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período?

R: Resposta positiva. Cláusula 1.2. do contrato, fls. 137, prevê encargos cumulados, no pagamento em atraso.

19. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

R: Questão respondia no quesito nº 13.



20. Queira no caso de resposta positiva, em qualquer dos 03 últimos quesitos acima, qual o montante pago pelo AUTOR?

R: Questão respondia no quesito nº 13.

21. Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar se há crédito ou débito em favor do AUTOR?

R: Remeta-se às conclusões finais.

22. Que o d. perito informe o que achar necessário.

R: Nada mais a aduzir, remeta-se às conclusões finais.

QUESITOS PARTE RÉ – FLS. 181/182.

1) Queira o Senhor Perito Judicial informar os dados da operação de crédito realizada:

a) O valor total financiado;

R: Foi financiado o valor de R\$ 26.257,60 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), já incluso as tarifas e impostos.

b) O valor e número das parcelas;

R: O Contrato prevê o pagamento de em 60 (sessenta) prestações fixas no valor de R\$ 680,33 (seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos).

2) Queira o Senhor Perito explicitar qual a metodologia de cálculo utilizada para o cálculo das prestações?

R: Amortização constante (Tabela Price). Vide esclarecimento técnico.

3) Queira o Senhor Perito explicitar qual a taxa de juros remuneratórios efetivamente aplicada para o contrato aqui discutido?

R: A parte Ré praticou a taxa juros contratada de 1,58% a.m.

4) Quería o Senhor Perito explicitar qual a taxa de juros média de mercado para o mesmo tipo de operação financeira (aquisição de veículo – taxa pré-fixada), na data em que celebrado o contrato entre as partes?

R: A Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 02/2016 - data do contrato - foi de 2,30%.

5) Queira o Senhor Perito explicitar se a Tabela Price implica em capitalização de juros?



R: Resposta Negativa. A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

6) Queira o Senhor Perito explicitar se há cobrança de comissão de permanência no contrato?

R: Questão respondia no quesito nº 13.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. **POSICIONAMENTO DO CONTRATO** – Ausência de alegação de inadimplemento, a parte autora requer a Revisão contratual, alegando capitalização; utilização da Tabela Price; encargos cumulados; venda casada (Seguro), sendo estes os tópicos pontuados pela perícia.

2. **ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE**– Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

SEM RESSALVA

Resumo: TX. Contratada = 1,58% a.m.

TX. Praticada = 1,58% a.m.

TX. BCB = 2,30% a.m

3. **TAXA CONTRATADA X TAXA PRATICADA** - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 1,58% A.M., portanto, igual à taxa contratada de 1,58% a.m.

SEM RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa juros contratada.

4. **TAXA MÉDIA DE JUROS – BCB-**. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 01/2015– data do contrato -foi de 2,30 % AM, superior à taxa contratada de 1,58% a.m. pela Parte Autora.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



SEM RESSALVA: Consta-se que a Taxa contratada é INFERIOR a Taxa média BCB, estando DENTRO da margem de razoabilidade do mercado considerando o mesmo período e modalidade de crédito.

5- **ENCARGOS MORA:** Cumprimenta a ausência nos autos de boletos de pagamento ou qualquer informação de inadimplência da parte autora.

Desta forma, considera-se que o Autor não trouxe aos autos a prova da alegada acumulação de encargos, não sendo possível a perícia apurar quaisquer encargos cobrados por inadimplência.

6- **TARIFAS** - Considerando que o contrato é datado em 22/02/2016; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 565 e 566 do STJ, o entendimento técnico pericial firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

RESSALVA: Remete-se para consideração da cobrança da cobrança do Seguro no valor de R\$ R\$ 1.006,20 (Um mil e seis reais e vinte centavos) como cobrança embutida indevidamente no financiamento, que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 26,07 (vinte e seis reais e sete centavos) por parcela adimplida.

Importante ressaltar a V.Exa. que o documento de fls.142 referente ao Seguro PROTEÇÃO FINANCEIRA está devidamente assinado pelo Autor, onde se encontra expressamente as características do seguro contratado em 22/02/2016 mesma data do contrato. **Trata-se de um seguro de proteção financeira**, que vem garantir o pagamento das prestações ao Banco em caso de desemprego; morte; entre outras situações, o que pode se caracterizar como uma condição para o negócio, s.m.j.

* Caso V.Exa. considere a exclusão do Seguro, encontra-se uma prestação devida de R\$ R\$ 654,26 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) conforme apurado no Anexo I - Laudo Pericial.

POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, o entendimento técnico pericial (REVISÃO CONTRATUAL) consiste nos seguintes ajustes a serem efetuados (**Ressalva feita**):

Ajuste do valor da prestação mensal devida para o valor R\$ 654,26 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), caso V.Exa. considere o Seguro indevido,



excluindo-o do contrato (Embutidos no financiamento), **que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 26,07 (vinte e seis reais e sete centavos) por parcela adimplida.**

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I – A APURAÇÃO PERICIAL - considerando a resolução nº 3.518 e nº 3.919 do CMN - direcionamento da súmula nº 565 e 566 do STJ – juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 16 (dezesseis) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. JUNTADA

Rio de Janeiro, 03 de março de 2021.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo

CRC nº108362/O-0